



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

RESOLUÇÃO nº 001/CAAP/SDU/2015

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 5769/2013.

Considerando a necessidade de uniformizar a interpretação da análise de projetos em atendimento à LC 070/2009 (COE), LC 072/2009 (LUOS), NBR 9050, NBR 9077, NBR 13992, DE 5296/2004, Lei 10098/2000 e demais legislações pertinentes.

Considerando a reunião realizada entre o Secretário de Desenvolvimento Urbano, Superintendente e os técnicos da Superintendência de Análise e Aprovação de Projetos, o Secretário de Desenvolvimento Urbano no uso de suas atribuições legais resolve:

1º- O afastamento das esquadrias em sacadas com relação a divisas deverá ser executado obedecendo ao diâmetro do círculo inserido e tangenciando todas as faces da sacada, incluindo churrasqueiras, respeitando o afastamento mínimo pré-estabelecido pela altura da edificação (H). Figura 01. Sendo que o guarda corpo frontal da sacada deve respeitar o afastamento mínimo de 2m para $H \leq 13$ e 3m para $H > 13$, conforme a figura 03.

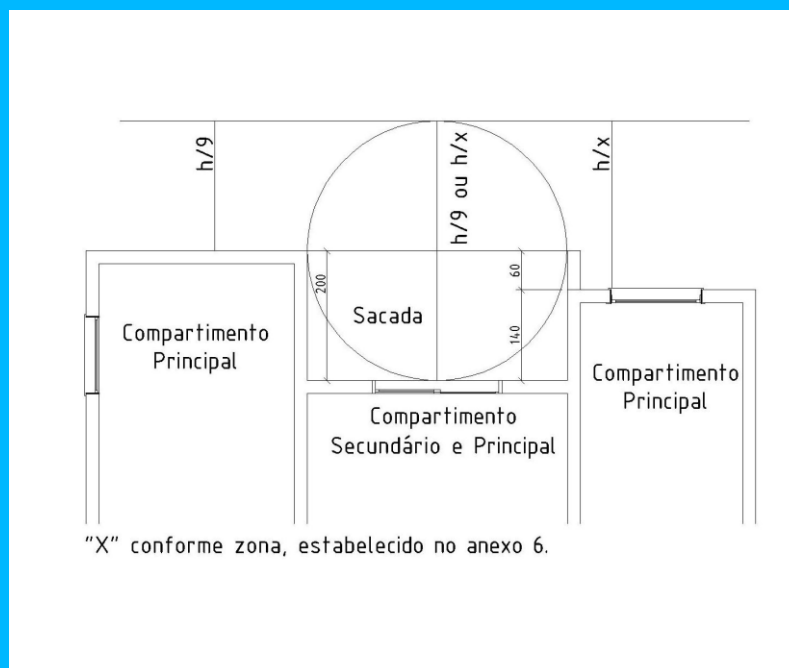


Figura 01

2º- Os afastamentos laterais (diâmetros) em relação à altura da edificação, levando em consideração o compartimento principal com aberturas e/ou paredes cegas e/ou sacadas, conforme Figura 02 e Figura 03, conforme redação da LUOS/2009 fica estabelecido, que o afastamento mínimo necessário é de 2m em relação à divisa para a edificação com altura (H) até 13m e de no mínimo 3m em relação à divisa para edificações com altura (H) superior à 13m.

Sempre que o afastamento calculado a partir da altura (h) for maior que 2m ou 3m, conforme mencionado anteriormente, estes afastamentos poderão ser escalonados conforme Figura 02 e Figura 03.

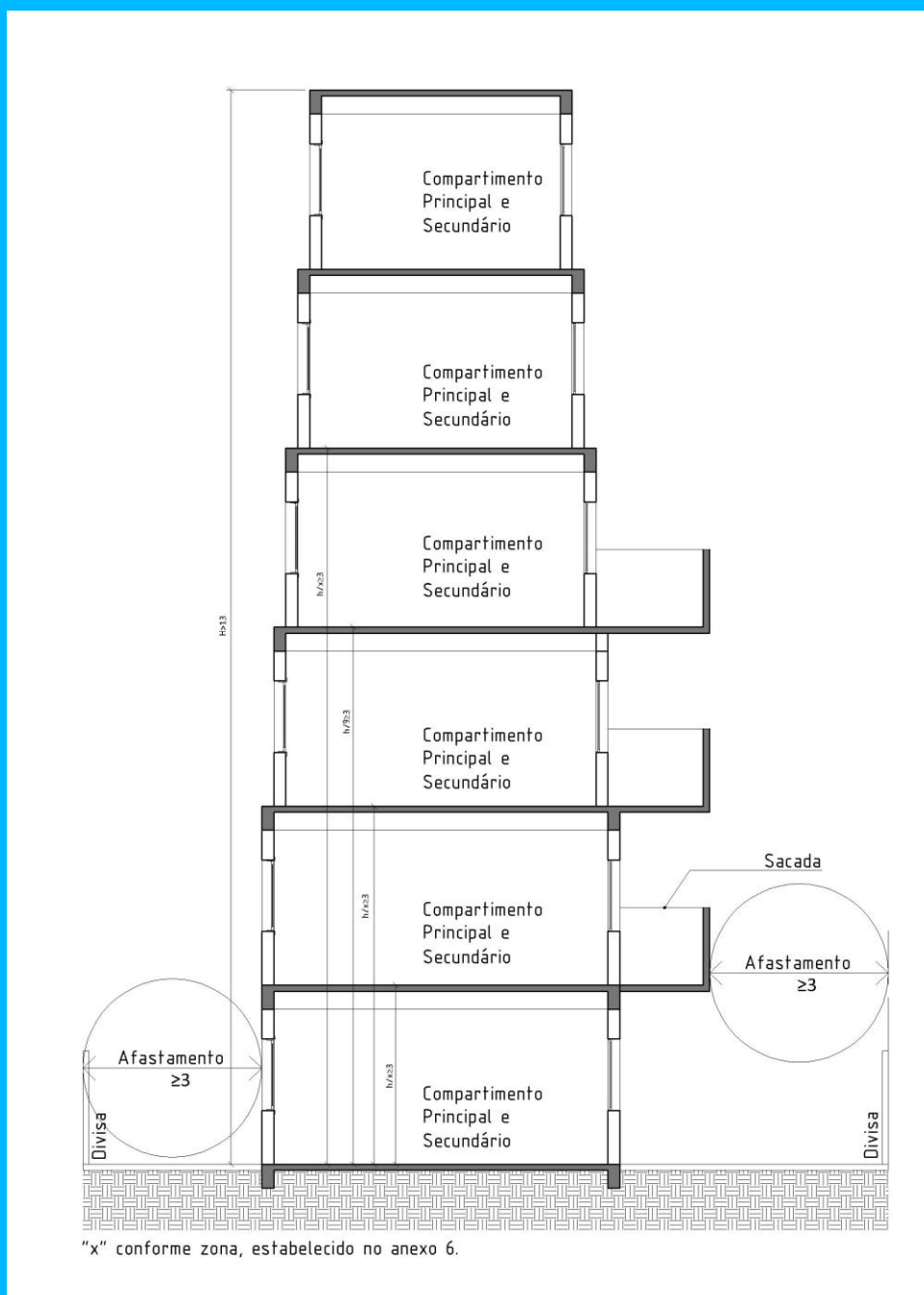


Figura 02

OBS.: Para compartimentos de uso secundário, o afastamento mínimo será igual a 2m ou 3m (conforme redação do LUOS/2009) ou igual ao afastamento do pavimento inferior.

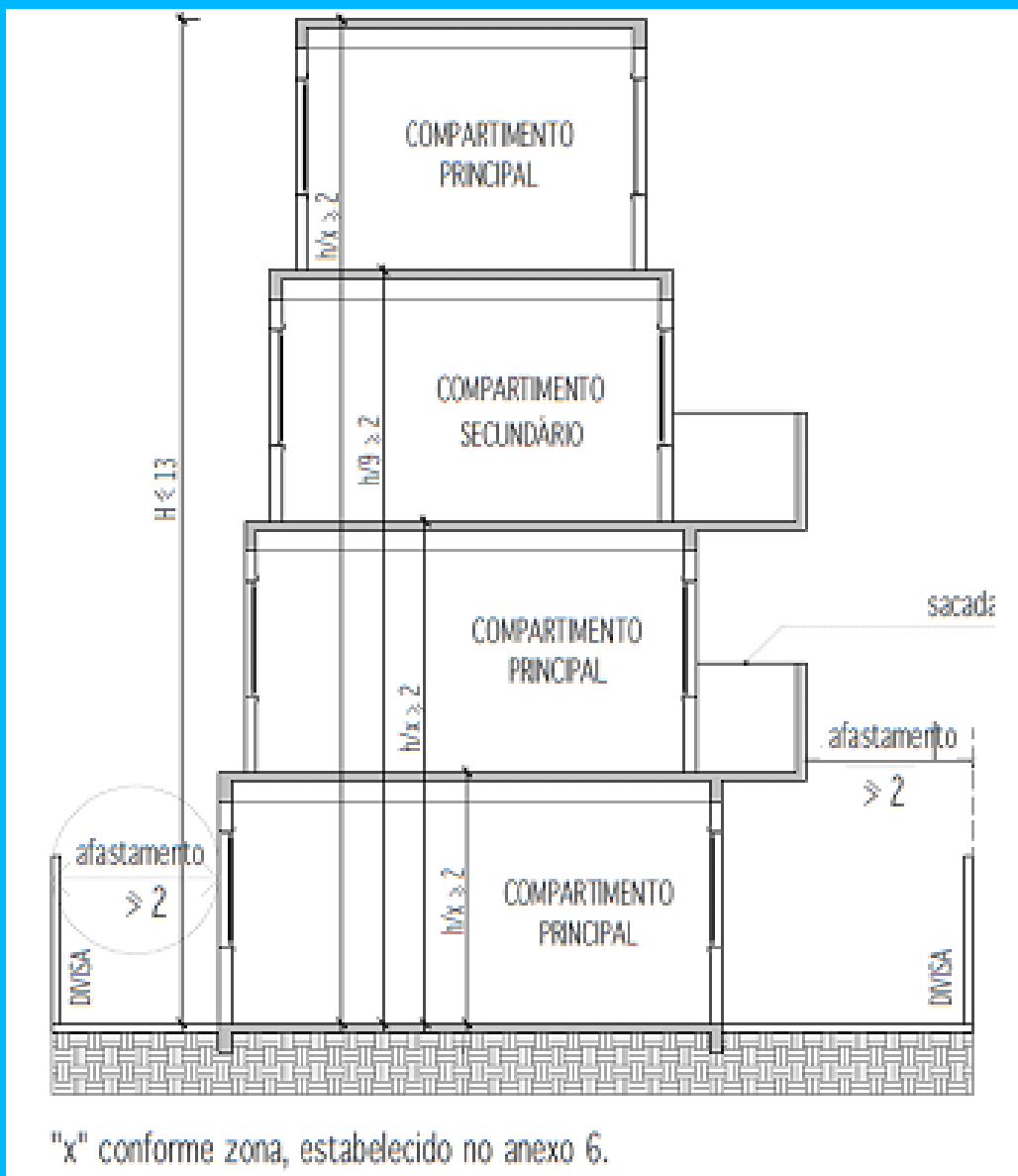


Figura 03

3°- Os recuos de jardim e viário não podem ter qualquer tipo de ocupação privativa, nem tampouco estacionamentos, exceto conforme Capítulo II, Artigo 21 da LUOS.

4°- O índice verde deve ser inserido na área útil do lote a partir do novo alinhamento (reco viário) e não deverá ter qualquer tipo de ocupação privativa, exceto rampas.

5°- Para edificações destinadas a uso comercial e de serviços com área igual ou superior a 100m² é exigido uma vaga de estacionamento, no mínimo, para cada 100m² de área ou fração, dentre as quais estarão computadas uma vaga PNE e uma vaga carga/descarga. Em caso de edificações onde haja a necessidade de implantação de apenas uma vaga de estacionamento, esta deverá ser considerada para os diferentes usos (geral, PNE, carga/descarga). O número de vagas de estacionamento deve ser calculado considerando as áreas privativas do prédio, exceto depósitos, áreas de uso comum e vagas de estacionamentos.

6°- Os Boxes posicionados em paralelo as circulações de veículos devem ter as dimensões de 2,50 por 5,00 metros livres e circulação mínima de 3 metros. Figura 04.

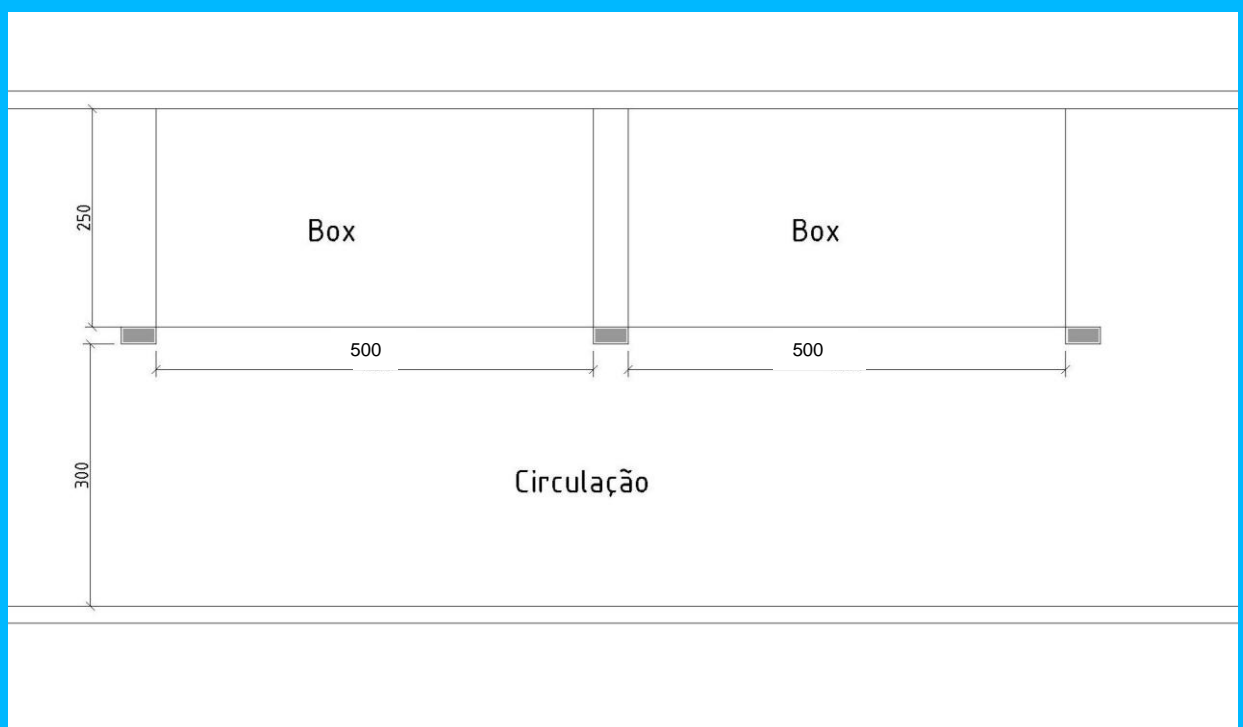


Figura 04

7°- Os estabelecimentos de comércio e serviço devem ter ao menos 2% dos sanitários para Portadores de Necessidades Especiais (PNE), sendo sempre no mínimo 01 banheiro.

8°- São exigidos os requisitos de estacionamento nas ampliações de prédios e trocas de uso, quando as mesmas vierem a superar em 50% ou mais área construída existente.

9°- Para os estabelecimentos comerciais com mais de 150m² de área, deve ter sanitários separados para cada sexo, na proporção de 01 vaso sanitário e 01 lavatório, para cada 400m² ou fração de área construída. Sendo a metade dessa proporção para cada sexo.

10°- Para os estabelecimentos de depósitos e indústrias, quando a área ultrapassar 150m², devem ter sanitários na proporção de um conjunto composto de 01 vaso, 01 lavatório e 01 chuveiro para cada 450m² ou fração de área construída, sendo a metade dessa proporção para cada sexo.

11°- Para os estabelecimentos de atividades e serviços, quando a área ultrapassar 150m², deve ter sanitários na proporção de um conjunto composto de 01 vaso e 01 lavatório para cada 200m² ou fração de área construída, sendo a metade dessa proporção para cada sexo.

12°- Tendo em vista a Lei Complementar 14555/14 artigo 5º, parágrafo segundo, poderá ser concedida Licença para Construção de Edificação com um prazo de 90 dias, desde que apresentado o protocolo de encaminhamento para aprovação do PPCI dos Bombeiros.

13°- Fica definido que o Secretário de Desenvolvimento Urbano em conjunto com o Superintendente e o corpo técnico da Superintendência de Análise e Aprovação de Projetos poderão sugerir alterações e ou acréscimos nesta resolução.

13°- Fica definido que o Secretário de Desenvolvimento Urbano em conjunto com o Superintendente e o corpo técnico da Superintendência de Análise e Aprovação de Projetos poderão sugerir alterações e ou acréscimos nesta resolução.

14°- A presente Resolução entra em vigência a partir de 23 de abril de 2015.

Santa Maria, 22 de abril de 2015.

JULIO SILVA NETO

Secretário Desenvolvimento Urbano

De acordo:

MARCOS VINICIUS MORAES

Superintendente de Análise
e Aprovação Projetos

EVANDRO AUGUSTO BURIOL

Eng.º Civil – CREA/RS 80032

LEONARDO KEMERICH VIERO

Eng.º Civil – CREA/RS 156

RICIERI DICKEL SEGABINAZI

Eng.º Civil – CREA/RS 124.626

MÁRCIO NUNES FERREIRA JUNIOR

Arq. e Urb. – CAU 1088254

ROSANA KAUS

Arq. e Urb. – CAU 141939-0

JULIO REBELATO

Eng.º Civil – CREA/RS 41030

CARLOS FERNANDO FLORES

Eng.º Civil – CREA/RS 39133

PAULO EDGAR COSTA

Eng.º Civil – CREA/RS 85466